

# 2023

## Pauta da 38ª Sessão Ordinária



**“Unidos por Ipameri”**

**Adm.: 2023/2024**

**Câmara Municipal de Ipameri**

**3ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura**

**14/09/2023**



## PAUTA

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/09/2023, DA**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA.**

### 1. ABERTURA DA SESSÃO

) Abertura regimental: “*Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão.*”

) Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

### 2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária nº 037, de 13/09/2023;

**Convidar o Vereador Paulo Sugai para apresentar seu trabalho:**

- **Projeto de Lei nº 93/2023**, que “Dispõe sobre atendimento prioritário aos pacientes oncológicos em estabelecimentos municipais, e dá outras providências”.

**Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).**

### 3. ORDEM DO DIA

Leitura e votação única, em escrutínio secreto, do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 014/2023**, de autoria do **Vereador Ronni**, que *Concede Título de Cidadania (a Caroline De Sousa Araújo Cabral).*

**Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.**

### 4. ASSUNTO DO DIA

### 5. ENCERRAMENTO



## PAUTA

Próximas Sessões Ordinárias do mês de Setembro: 20, às 14h e 29 (Domiciano Ribeiro) às 19h.

*Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.*



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).

- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).

- Proíbe o uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).

### Para meditar

“Povos livres, lembrai-vos desta máxima: A liberdade pode ser conquistada, mas nunca recuperada.”

**(Jean-Jacques Rousseau)**

**13 de Setembro – “Dia do Programador”.**



/camaradeipameri

CURTIR

TRANSMISSÃO  
DAS SESSÕES

INSCREVA-SE  
NO CANAL!



RÁDIO CÂMARA  
NO CELULAR, NO COMPUTADOR,  
COM VOCÊ ONDE ESTIVER.

▶ PLAY

Setembro Amarelo.



Toda vida  
**importa.**



---

**PROJETO DE LEI Nº 093/2023, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre atendimento prioritário aos pacientes oncológicos em estabelecimentos municipais, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o direito ao atendimento prioritário aos pacientes diagnosticados com câncer, doravante denominados “pacientes oncológicos”, em todos os estabelecimentos municipais que prestem serviços públicos diretos ou indiretos à população.

**Art. 2º** - O atendimento prioritário aos pacientes oncológicos tem como objetivo assegurar a essas pessoas a devida atenção, respeito e agilidade no acesso aos serviços municipais, garantindo o seu bem-estar durante o tratamento da doença.

**Art. 3º** - Consideram-se estabelecimentos municipais abrangidos por esta lei:

**I** - Hospitais Municipais;

**II** - Unidades de saúde da rede Municipal;

**III** - Centros de Atendimento Médico;

**IV** - Laboratórios e Unidades de Diagnóstico Municipais;

**V** - Farmácias Municipais;

**VI** - Órgãos Municipais de Assistência Social;

**VII** - Transporte Público Municipal;

**VIII** - Qualquer outro estabelecimento que preste serviços públicos sob a jurisdição do município.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos indicados no *caput* desse artigo deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

**Art. 4º** - Os pacientes oncológicos terão direito a:

**I** - Atendimento preferencial em filas e guichês, com tempo de espera reduzido;

**II** - Prioridade na marcação de consultas e exames;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

**III** - Acesso facilitado a informações sobre tratamento, direitos e benefícios disponíveis;

**IV** - Transporte público adaptado às necessidades de locomoção dos pacientes, quando necessário e mediante comprovação médica.

**Art. 5º** - Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta lei, os pacientes oncológicos deverão apresentar laudo médico que comprove o diagnóstico e a necessidade do atendimento prioritário.

**Art. 6º** - A comprovação do estado de saúde do paciente oncológico será realizada mediante a apresentação do laudo médico mencionado no art. 5º, que deverá conter as seguintes informações:

**I** - Identificação do paciente;

**II** - Descrição do diagnóstico de câncer;

**III** - Indicação da necessidade do atendimento prioritário.

**Art. 7º** - As informações de saúde contidas nos laudos médicos serão tratadas com estrita confidencialidade e não poderão ser utilizadas para qualquer finalidade que não esteja relacionada ao atendimento prioritário previsto nesta lei.

**Art. 8º** - Fica vedada a exigência de informações adicionais ou documentos que não sejam estritamente necessários para a comprovação do direito ao atendimento prioritário, de acordo com esta lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal fica responsável por regulamentar esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua implementação.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, aos 13 dias do mês de setembro de 2023.

**Paulo Sugai**  
Vereador